



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Novembro/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
32.018	Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Nulidade processual. Não ocorrência. Preliminares. Rejeição. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Nova definição jurídica para os fatos. Consumo próprio. Impossibilidade. Desclassificação. Auxílio ao uso de drogas. Oferecimento eventual de drogas.	7
32.035	Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Contravenção penal de vias de fato qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.	7
32.069	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. RACISMO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDUTA DELITUOSA DEMONSTRADA. DOLO EVIDENCIADO.	8
32.070	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.	8
32.080	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU NÃO SER ENTORPECENTE A SUBSTÂNCIA ANALISADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.	8
32.083	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AFASTAMENTO CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.	9
32.085	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. VEDAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.	9
32.103	Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica. Posse de droga para consumo próprio. Agravante. Reincidência. Exclusão. Possibilidade. Regime. Modificação. Inviabilidade.	10
32.117	Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prisão. Fundamentação. Existência. Pena base. Redimensionamento. Impossibilidade. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Multa. Redução. Inviabilidade. Regime de cumprimento da pena. Modificação. Impossibilidade. Detração penal. Competência.	10
32.131	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO POLICIAL. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.	11

32.135	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO DE TERCEIRO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO.	11
32.138	HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, E 312, DO CPP. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	12
32.139	CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	12
32.154	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS PENAI. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE EM DESFAVOR DO AGENTE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA AS VETORIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 1/4 (UM QUARTO) PARA AS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	12

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - NOVENBRO	14
Gráfico II	JULGADOS - NOVENBRO	15



Acórdãos

Acórdão nº 32.018

Apelação Criminal nº 0000231-10.2020.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Camila dos Santos Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Sergio Farias de Oliveira

Promotor de Justiça: Júlio César de Medeiros Silva

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Nulidade processual. Não ocorrência. Preliminares. Rejeição. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Nova definição jurídica para os fatos. Consumo próprio. Impossibilidade. Desclassificação. Auxílio ao uso de drogas. Oferecimento eventual de drogas.

- Ao alegar a nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, o réu deve demonstrar no que consistiu o prejuízo experimentado, sob pena de não acolhimento do referido argumento.

- Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas com obediência ao devido processo legal.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível atender ao pleito de absolvição ou mesmo

que seja dada uma nova definição jurídica para os fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- Havendo nos autos elementos suficientes para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, mantém-se a condenação da apelante.

- Restando demonstrado o crime de tráfico de drogas por meio de provas materiais e orais, não há que se falar em desclassificação para o crime de auxílio ao uso de drogas ou oferecimento eventual de drogas.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000231-10.2020.8.01.0006, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por igual julgamento, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 29 de outubro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 32.035

Apelação Criminal nº 0000489-58.2018.8.01.0016

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Gilmar Portella

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Nilton Cezar Rios

Promotor de Justiça: Vanderlei Batista Cerqueira

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Contravenção penal de vias de fato qualificada pela violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência.

- Comprovado nos autos a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato, consubstanciadas na palavra segura e coerente da vítima, aliada às demais provas existentes, deve ser mantida a Sentença que condenou o acusado.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000489-58.2018.8.01.0016, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 6 de novembro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 32.069
Classe : Apelação Criminal nº 0800690-96.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Leandro Portela Steffen
Apelado : José Allan dos Santos Amorim
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)
Proc. Justiça : Giselle Mubarac Detoni
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. RACISMO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDUTA DELITUOSA DEMONSTRADA. DOLO EVIDENCIADO.

1. Quando demonstrada a vontade livre e consciente de induzir ou incitar a discriminação e o preconceito de raça, ofendendo um grupo de pessoas, por intermédio de meios de comunicação social, incidirá o § 2º, do artigo, 20 da Lei nº 7.716/89, diante do rápido poder de propagação da postagem.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800690-96.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Julgamento - Videoconferência - De SP-SP/RBR-AC, 12 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.070
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1001874-04.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Kalebh de Lima Mota
Advogado : Kalebh de Lima Mota (OAB: 5553/AC)
Impetrante : Hugo Rocha da Brito
Advogado : Hugo Rocha da Brito (OAB: 5410/AC)
Impetrante : Daniel de Mendonça Freire
Advogado : Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)
Paciente : Leonardo Silva Mateus
Impetrado : Juízo Criminal da Comarca de Tarauacá
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1001874-04.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 12 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 32.080
Classe : Apelação Criminal n. 0000075-07.2020.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Thalles Ferreira Costa
Apelada : Elisangela Almeida dos Anjos
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Apelado : Paulo Cesar Silva de Almeida

D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU NÃO SER ENTORPECENTE A SUBSTÂNCIA ANALISADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Ausente a materialidade delitiva, atestada por meio de laudo toxicológico definitivo, com resultado negativo para entorpecentes, não pode ser promovida a condenação dos apelados pelo crime de tráfico de drogas.
2. Deve ser mantida a absolvição dos apelados em relação ao crime previsto no art. 33, caput, c/c art 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000075-07.2020.8.01.0011, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.083
Classe : Apelação Criminal n. 0002511-13.2013.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Artagmo da Silva Santos
Advogada : Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC)
Apelante : Júlio Cesar Ribeiro
D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AFASTAMENTO CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Tendo a autoria e materialidade do delito de roubo majorado sido comprovadas nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de provas.
2. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único.
3. A pena-base não merece reparo, pois as suas singularidades revelam a maior censurabilidade da conduta praticada pelos agentes, considerando que a violência empregada desborda da ínsita aos crimes de roubo, a indicar a necessidade de maior resposta penal, em atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
4. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal é de natureza objetiva e independe da ciência do agente acerca da idade da vítima.

5. Ausente erro na aplicação da pena de multa e a adequada fundamentação do decisum que condenou o apelante, não há que se falar em reforma da sentença para diminuição da referida pena.
6. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002511-13.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.085
Classe : Apelação Criminal n. 0013058-39.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ciro Nonato de Oliveira
Advogado : Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. VEDAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tendo sido demonstrado, no curso da instrução criminal, o vínculo associativo e permanente entre o réu e o "donó" do material entorpecente, constatado por meio de conversas obtidas em aplicativo de mensagem, e ainda, tendo existido uma prévia investigação policial no sentido de que o apelante realizava, habitualmente, o transporte de entorpecentes, não há como ser acolhido o pleito absolutório para o crime de associação para o tráfico de drogas.

2. A pena-base não pode ser fixada no patamar mínimo quando existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, e no crime de tráfico de drogas, deve-se, ainda, preponderar, sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a variedade e quantidade de entorpecentes para exasperar a reprimenda basilar, por inteligência do art. 42 da Lei 11.343/06.

3. Tendo o recorrente sido condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tal condição afasta a incidência do redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, visto que evidencia a dedicação do réu à atividades criminosas.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0013058-39.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 32.103

Apelação Criminal nº 0000618-09.2017.8.01.0013

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Elizeu Sousa do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Diego Victor Santos Oliveira

Promotor de Justiça: Juleandro Martins de Oliveira

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal gravíssima qualificada pela violência doméstica. Posse de droga para consumo próprio. Agravante. Reincidência. Exclusão. Possibilidade. Regime. Modificação. Inviabilidade.

- A existência de condenações anteriores contra o réu pela prática de contravenção penal, não autoriza a incidência da agravante da reincidência, impondo a sua exclusão do cálculo da dosimetria da pena.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais rigoroso o adequado para a repressão do crime.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000618-09.2017.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de novembro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 32.117

Apelação Criminal nº 0013024-30.2019.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Nágila Suely Freitas do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Sidney Lopes Ferreira

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prisão. Fundamentação. Existência. Pena base. Redimensionamento. Impossibilidade. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Multa. Redução. Inviabilidade. Regime de cumprimento da pena. Modificação. Impossibilidade. Detração penal. Competência.

- Estando demonstrado que a fundamentação utilizada pela Juíza singular é suficiente para a manutenção da prisão do apelante, afasta-se o argumento de sua ausência, com o qual o apelante pretende aguardar o julgamento do Recurso em liberdade.

- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte.

- O reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- A pena de multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada pelo Juiz singular, devendo ser mantida a Sentença que a estabeleceu.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se a ré não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais rigoroso o adequado para a repressão do crime.

- Compete ao Juízo da execução examinar a eventual detração penal pretendida pela apelante, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0013024-30.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 25 de novembro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 32.131
Classe : Apelação Criminal nº 0003465-46.2019.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : Francisco Cleber Rodrigues Pereira
AdvDativa : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO POLICIAL. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Diante da ausência de exame de alcoolemia é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.
2. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a gravidade concreta do delito praticado.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003465-46.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.135
Classe : Apelação Criminal nº 0005662-40.2020.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Yeferson Andres Pena Renza
Advogado : Helene Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Júlio César de Medeiros Silva
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rego
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA PLEITEAR EM JUÍZO DIREITO DE TERCEIRO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO.

1. A existência de indícios da utilização do bem na prática de crimes impede a sua restituição (art. 118 do Código de Processo Penal).

2. Afigura-se ilegítima a parte que postula em Juízo a restituição de bem que alega pertencer a terceira pessoa, sendo-lhe vedado pleitear em nome próprio direito alheio.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005662-40.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 32.138
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001926-97.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Impetrante : IGOR BARDALLES REBOUÇAS
Advogado : Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC)
Paciente : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA BENEDITO FILHO
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, E 312, DO CPP. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade deve ser antecedida da efetiva demonstração do prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief), o que não se verificou in casu.

2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001926-97.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.139
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001924-30.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Mauro Marcelino Albano
Advogado : Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)
Paciente : SILVANA GOMES DA SILVA

Impetrado : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE RIO BRANCO -ACRE

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. Precedentes do STJ e TJAC.

2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001924-30.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 32.154
Classe : Apelação Criminal nº 0000840-08.2020.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Gabriel Alencar de Oliveira
Advogado : Jose Barbosa de Morais (OAB: 680/AC)
Apelante : Bruna Kíssia de Albuquerque Marques
Advogado : Jose Barbosa de Morais (OAB: 680/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana D'Arc Dias Martins
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS PENAI. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE EM DESFAVOR DO AGENTE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA AS VETORIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 1/4 (UM QUARTO) PARA AS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais penais e demais provas dos autos, não há que falar em absolvição.

2. Inadmissível a tese de absolvição do delito de posse de arma de fogo, pois indúvidas a materialidade e autoria, caso em que os depoimentos firmados por policiais

militares, sob o crivo do contraditório, não se distorcem dos demais elementos de provas.

3. Inviável decotar a circunstância judicial atinente à culpabilidade quando o Juízo justificou seu reconhecimento de acordo com análise da censurabilidade da conduta.

4. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

5. Para exasperação da pena-base, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, computa-se a fração de 1/8 (um oitavo) no tocante às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, e 1/4 (um quarto) para as descritas no art. 42 da Lei de Drogas.

6. A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

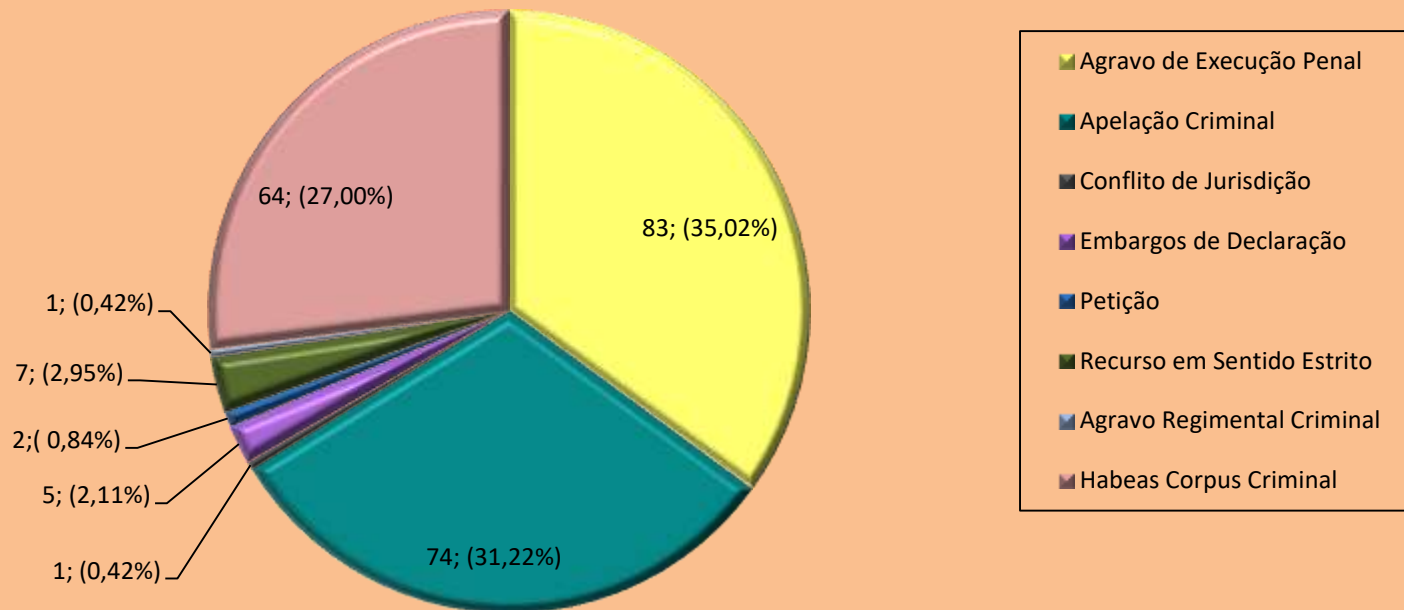
7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000840-08.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2020.

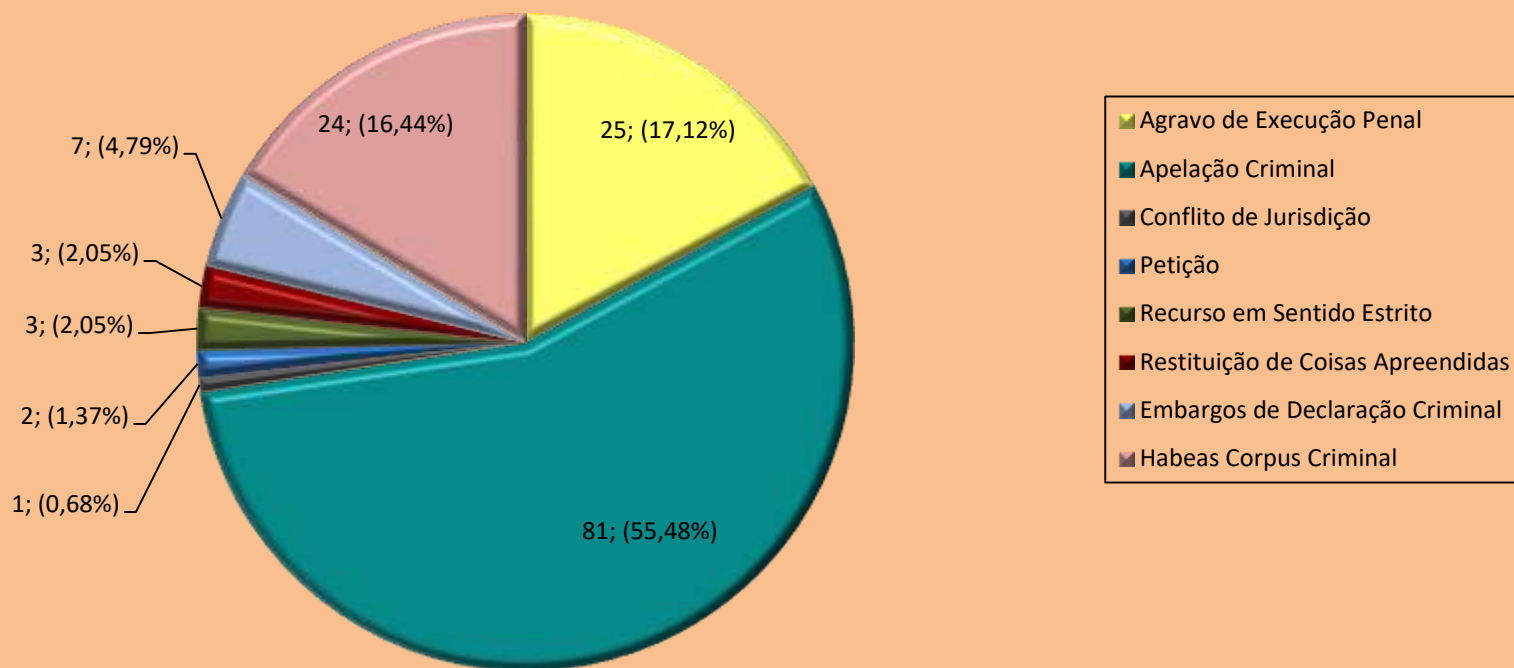
Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Novembro/2020



Total de Processos Distribuídos: 237

Processos Julgados na Câmara Criminal Novembro/2020



Total de Processos Julgados: 146